# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170307 - SP (2026/0038601-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | OSVALDO BENEDITO FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | JOSE ROBERTO PEREIRA - SP047188 |
| | | PAULO HENRIQUE GARDEMANN - PR025359 |
| | | ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES - SP277971 |
| | | RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042 |
| | | SANDRO CARLOS BALARIN - SP309909 |
| | | VIVIANE VERSULOTTI TRENTINI SELHORST - PR077072 |
| | | NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669 |
| | | INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do recurso especial, deixando-se de observar o disposto na Súmula n. 115 do STJ.

Documento eletrônico VDA59048764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c0a8ab8a-7bcc-47a0-9fdf-e99c39bec324

2. A parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual, mas apresentou instrumento de mandato com data posterior à da interposição do recurso.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial, considerando a ausência de procuração válida no momento da interposição do recurso e a aplicação da Súmula n. 115 do STJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ entende que, na ausência de procuração nos autos, se a parte não regulariza a representação processual no prazo assinalado, do recurso não se pode conhecer por força da Súmula n. 115 do STJ.

5. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso. 2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial julgado em 5/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA59048764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c0a8ab8a-7bcc-47a0-9fdf-e99c39bec324**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59048764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c0a8ab8a-7bcc-47a0-9fdf-e99c39bec324**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170307 - SP (2026/0038601-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | OSVALDO BENEDITO FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO PEREIRA - SP047188 |
| | | PAULO HENRIQUE GARDEMANN - PR025359 |
| | | ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES - SP277971 |
| | | RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042 |
| | | SANDRO CARLOS BALARIN - SP309909 |
| | | VIVIANE VERSULOTTI TRENTINI SELHORST - PR077072 |
| | | NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669 |
| | | INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do recurso especial, deixando-se de observar o disposto na Súmula n. 115 do STJ.

2. A parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual, mas apresentou instrumento de mandato com data posterior à da interposição do recurso.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial, considerando a ausência de procuração válida no momento da interposição do recurso e a aplicação da Súmula n. 115 do STJ.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O STJ entende que, na ausência de procuração nos autos, se a parte não regulariza a representação processual no prazo assinalado, do recurso não se pode conhecer por força da Súmula n. 115 do STJ.

5. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício

Documento eletrônico VDA57661962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:23
Código de Controle do Documento: 006e18c1-ff9c-43bf-a015-fec1173664c5

relacionado à ausência de poderes, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso. 2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial julgado em 5/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula n. 115 do STJ.

A parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em formalismo excessivo ao não conhecer do agravo em recurso especial por vício de representação, porquanto pequenos vícios formais, sem prejuízo, não devem acarretar nulidade, invocando a diretriz do *pas de nullité sans grief.*

Sustenta que, à luz da primazia do julgamento de mérito e do princípio da instrumentalidade das formas, o ato atingiu sua finalidade, de maneira que o vício de representação não deveria impedir a apreciação do mérito recursal.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial para determinar que a instituição financeira esclareça a situação das contas bancárias discutidas na origem.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 718.

**Documento eletrônico VDA57661962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:23**
**Código de Controle do Documento: 006e18c1-ff9c-43bf-a015-fec1173664c5**

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento no qual se contesta a decisão que manteve a condenação da parte exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 9,9% do valor atribuído à causa, tendo em vista que não houve a restituição do valor levantado equivocadamente pela parte, proferida nos autos de liquidação de sentença cujo valor da causa foi fixado em R$ 351.820,70.

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 115 do STJ, uma vez que não fora juntada aos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento de poderes à subscritora do recurso especial, a advogada Rita de Cássia Barbuio. Referido recurso foi interposto no Tribunal de origem em 19/3/2025 (fls. 634-644).

Em 23/2/2026, determinou-se a intimação da parte para proceder à juntada de procuração e/ou substabelecimento (fls. 685-686).

A parte recorrente, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato (fl. 694), juntado após a intimação, foram outorgados à advogada em data posterior à de interposição do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ.

**Documento eletrônico VDA57661962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:23**
**Código de Controle do Documento: 006e18c1-ff9c-43bf-a015-fec1173664c5**

Nesse sentido, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.654.353/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.543.147/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.494.743/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.453.970/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.453.007/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.534.698/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024; AgInt no REsp n. 2.135.223/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.641.634/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024; AgInt no REsp n. 2.101.307/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.

Referido entendimento, a propósito, foi ratificado recentemente pela Corte Especial quando da apreciação do AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 5/11/2025, e do AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 5/11/2025.

Assim, ressalvando meu ponto de vista a respeito da possibilidade de aceitar procuração com data posterior à dos recursos, por configurar confirmação tácita dos poderes (AgInt no AREsp n. 2.593.022/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024), mantenho a

**Documento eletrônico VDA57661962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:23**
**Código de Controle do Documento: 006e18c1-ff9c-43bf-a015-fec1173664c5**

decisão que não conheceu do recurso em razão da incidência da Súmula n. 115 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57661962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:23**
**Código de Controle do Documento: 006e18c1-ff9c-43bf-a015-fec1173664c5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.170.307 / SP**

Número Registro: 2026/0038601-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04032636019938260053 20215833620258260000 40326360199382600532251993 24872013 2251993 24872013 40074035520138260079 4032636019938260053 40326360199382600532251993

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : OSVALDO BENEDITO FERREIRA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO PEREIRA - SP047188
PAULO HENRIQUE GARDEMANN - PR025359
ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES - SP277971
RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042
SANDRO CARLOS BALARIN - SP309909
VIVIANE VERSULOTTI TRENTINI SELHORST - PR077072
NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : OSVALDO BENEDITO FERREIRA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO PEREIRA - SP047188
PAULO HENRIQUE GARDEMANN - PR025359

**Documento eletrônico VDA59017275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:25**
**Código de Controle do Documento: f97f8986-8298-4ece-b6d4-d1204372f2a8**

ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES - SP277971
RITA DE CÁSSIA BARBUIO - SP161042
SANDRO CARLOS BALARIN - SP309909
VIVIANE VERSULOTTI TRENTINI SELHORST - PR077072
NATÁLIA DE PAULA MEDEIROS - SP472123
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59017275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:25**
**Código de Controle do Documento: f97f8986-8298-4ece-b6d4-d1204372f2a8**